



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2005

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para reduzir alíquotas de veículos automotores de baixo consumo de combustível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10 e Ex-01, 8703.23.90 e Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.31.10, 8703.31.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, e 8703.90.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), fica reduzida:

I – para 5% (cinco por cento) se os veículos apresentarem rendimento médio igual ou superior a 17,5 km/l (dezessete e meio quilômetros por litro) de combustível derivado de petróleo;

II – para 2% (dois por cento) se os veículos apresentarem rendimento médio igual ou superior a 20 km/l (vinte quilômetros por litro) de combustível derivado de petróleo;

III – para zero se os veículos apresentarem rendimento médio igual ou superior a 22,5 km/l (vinte e dois e meio quilômetros por litro) de combustível derivado de petróleo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o consumo médio será aferido de acordo com o padrão estabelecido pela norma NBR 7024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizando-se combustível coletado por amostra aleatória em pontos de venda ao público.

Art. 2º A redução de que trata esta lei será concedida pelo órgão incumbido da administração do IPI, segundo normas operacionais e de controle por ele estabelecidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É notório que a economia do petróleo caminha para um estrangulamento dramático, em virtude da perspectiva de exaustão das reservas em horizonte de prazo não muito longínquo. A crise, evidentemente, não ocorrerá somente quando os níveis de produção entrarem em declínio. Ela já se manifesta pela simples percepção de que o fim já é previsível e se caracteriza, principalmente, pela volatilidade e alta dos preços. No momento, assiste-se a uma escalada nervosa das cotações, com o atingimento de um novo patamar em nível significativamente mais alto que há dois ou três anos.

Dizem os estudiosos que a auspíciosa conquista da auto-suficiência brasileira terá efeitos relativamente breves, se mantidas as reservas hoje conhecidas. Teme-se que a auto-suficiência nacional em petróleo não se mantenha por um período muito maior que cinco anos, seja pelo aumento do consumo, seja pelo esgotamento das possibilidades de produção ou, pelo menos do seu incremento.

Neste contexto, urge induzir o mercado automobilístico a investir e buscar o aperfeiçoamento tecnológico que permita redução significativa do consumo. Para esse fim, a variável tributária tem, naturalmente, papel relevante, pelo diferencial de preço que pode proporcionar.

A redução de alíquota prevista, escalonada por faixa de rendimento do combustível alcançada, é propositalmente grande e ambiciosa. O objetivo é de, realmente estimular a competição tecnológica e, no limite, a mudança progressiva do perfil da frota nacional.

Os fabricantes serão incentivados a investir em sua linha de produção, na busca de vantagem tributária que obviamente se traduzirá em vantagem mercadológica e/ou em aumento da margem de lucro.

Considerando que motores que consomem menos combustível tendem a ser também menos poluidores, o projeto tem alcance significativo no que respeita ao meio ambiente, principalmente nas grandes metrópoles, onde o ar já alcança grandes índices de saturação de poluentes. A médio e longo prazos, pode-se estimar melhoria de qualidade de vida para a população, principalmente na questão da saúde. Indiretamente, serão proporcionados menores gastos privados e sociais com a saúde.

Como a indústria nacional não produz, atualmente, veículos de passageiros com consumo nos níveis previstos, as alíquotas reduzidas não terão aplicação imediata. Somente no futuro, na medida em que forem surgindo os motores mais econômicos, haverá a incidência das alíquotas previstas no projeto. Logo, não há

que se falar em renúncia de receita, pois o efeito da lei está projetado para um futuro ainda incerto.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2005. – Senador **João Alberto Souza**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO Nº 4.542,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos,
em decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26-05-2005